



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13823.000041/2001-53
Recurso nº : 129.058
Acórdão nº : 204-02.003

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13/12/2006
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : GATTICAR VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto/SP

PIS. COMPENSAÇÃO COMO TESE DE DEFESA. A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional, conquanto prescinda de formalização de pedido, nos termos do art. 14 da IN SRF 21/97, deve ser devidamente declarada em DCTF e comprovada pelo sujeito passivo. Não cabe alegação de compensação como argumento de defesa contra o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dé recurso interposto por GATTICAR VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Leonardo Siade Manzan
Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13823.000041/2001-53
Recurso nº : 129.058
Acórdão nº : 204-02.003

Brasília. 08 / 11 / 01

Onja
Maria Luzinhar Novais
Mat. Sian. 91641

Recorrente : GATTICAR VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, transcrevo o relatório da DRJ em Ribeirão Preto, *ipsis literis*:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS do período de agosto a dezembro de 1997 e janeiro de 2001.

2. Conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 10 a 14, a contribuinte compensou supostos indébitos de PIS com a mesma contribuição do período em apreço, além de ter se utilizado, também para compensação, de valores recolhidos a título de multa moratória incluída em parcelamento e recolhimentos fora do prazo.

3. Os indébitos de PIS seriam decorrentes de ação judicial impetrada em julho de 2000, na qual foi reconhecido o direito de repetição de eventuais indébitos respeitando-se a prescrição quinquenal. O autuante argumentou que os indébitos seriam decorrentes de interpretação equivocada da contribuinte que empregara a tese da semestralidade da base de cálculo da contribuição, além de só poderem ser utilizados eventuais indébitos posteriores a julho de 1995, em função do prazo decadencial do direito à restituição. Assim, os créditos utilizados seriam inexistentes, acarretando em falta de recolhimento.

4 Da mesma forma, seriam inexistentes os créditos oriundos de recolhimentos de multas moratórias, por falta de previsão legal para a dispensa dessas multas nos pagamentos a destempo.

5. Pelos demonstrativos de fls. 6/7 e 46/47, o autuante constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 22.842,41, sendo R\$ 9.340,07 de contribuição, R\$ 6.497,30 de juros de mora e R\$ 7.005,04 de multa proporcional à contribuição.

6. A base legal do lançamento encontra-se descrita nas fls. 5, 6 e 7.

7. Devidamente científica em 18/05/2001, conforme declaração firmada no próprio corpo do auto de infração à fl. 4, a interessada apresentou, em 11/06/2001, a impugnação de fls. 149 a 180.

8. Nela a impugnante alegou, em síntese:

8.1. A tese da semestralidade, segundo a qual a base de cálculo da Contribuição para o PIS, nos moldes da Lei Complementar nº 7, de 1970, e alterações posteriores (excetuados os Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal), é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem qualquer correção, e que explicaria os créditos utilizados nas compensações não aceitas pelo autuante, está em consonância com a doutrina e a jurisprudência. O entendimento equivocado é aquele esposado no Parecer PGFN nº 437, de 1998.

8.2. O mandado de segurança impetrado ainda não fora julgado, sendo precipitada a conclusão da fiscalização de que prevaleceria o prazo prescricional de cinco anos para restituição de tributos. Sobre o tema, colacionou jurisprudência e doutrina favoráveis à tese de que o prazo para repetição de indébitos seria de dez anos (cinco anos para homologação tácita, mais cinco anos a partir da homologação), e, em se tratando de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMFERE COM O ORIGINAL

Brasília 08 / 11 / 03

Maria Luzilmar Novais
Mat. Siape 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13823.000041/2001-53
Recurso nº : 129.058
Acórdão nº : 204-02.003

tributo declarado constitucional, o prazo só seria contado a partir da referida declaração.

8.3. A confissão de dívida nos casos de pedido de parcelamento e de pagamento espontâneo a destempo, a teor do art. 138 do Código Tributário Nacional, impede a incidência de multa moratória. Tendo sido recolhidas multas moratórias nesses casos, a contribuinte pode utilizá-las para compensação, dado seu caráter de indébito tributário.

Irresignada com a decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando suas razões impugnatórias.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13823.000041/2001-53
Recurso nº : 129.058
Acórdão nº : 204-02.003.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília 08 / 11 / 03

Orpin
Maria Luzinhar Novais
Mat. Sime 91641

2º CC-MF
FI

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

Compulsando-se os autos verifica-se que a contribuinte efetuou compensação de débitos da Contribuição para o PIS – Programa de Integração Social com créditos do próprio PIS fundamentados na semestralidade e nos valores recolhidos a título de multa moratória incluída em parcelamento e recolhimentos fora do prazo.

Preliminarmente cumpre observar que não há notícia nos autos do processo de que a Recorrente tenha protocolado pedido(s) de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS. Assim, a Recorrente apenas procedeu à compensação em sua escrituração contábil, não tendo declarado tais compensações à Receita Federal.

Portanto, a Recorrente, para efetuar tais compensações, não adotou os procedimentos próprios exigidos pelo art. 12 da Instrução Normativa nº 21/97.

A solução desta questão independe da discussão em torno da não-revogação ou não-derrogação do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, pelas disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pois a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, dispensou a formulação de requerimento à administração em casos de pagamentos a maior, desde que as compensações fossem procedidas com tributo da mesma espécie e destinação constitucional.

Ainda que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 determinasse a obrigatoriedade de formulação de requerimento à administração e, ainda que se considere que a citada inovação legislativa tivesse revogado ou derrogado as disposições do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, em razão de ter disciplinado o instituto da compensação por completo, ainda assim, a não apresentação de requerimento à administração estaria amparada pelo disposto no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, caso os tributos compensados fossem da mesma espécie.

Confira-se a redação dos artigos 74 da Lei nº 9.430/97 e 14 da IN SRF nº 21/97:

Lei nº 9.430/96

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou resarcidos para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. (grifo nosso)

IN SRF nº 21/97

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, a anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF

FL.

Brasília

08 / 11 / 07

[Assinatura]
Maria Luzia Lar Novais
Mat. Siap 91641

Processo nº : 13823.000041/2001-53
Recurso nº : 129.058
Acórdão nº : 204-02.003

*própria pessoa jurídica, a correspondentes a períodos subseqüentes, desde que
não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. (grifamos)*

A arguição de compensação não declarada ao Fisco como matéria de defesa não pode ser admitida pela autoridade administrativa, conforme já decidido diversas vezes por este colegiado.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

[Assinatura]
LEONARDO STADE MANZAN